SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

# DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Ceará , 16 de Julho de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0003

**Expediente:**
**Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE**

**DIRETORIA APRECE 2009/2010**
**DIRETORIA EXECUTIVA**

**PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro (PRB) - Prefeita de General Sampaio**
**VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes (PMDB) - Prefeito de Ipu**
**SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota (PSB)- Prefeito de Tamboril**
**1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula (PC do B) - Prefeita de Graça**
**1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva (PRB) - Prefeito de Limoeiro do Norte**
**1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas (PSDB)-Prefeito de Itaiçaba**
**PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior (PT) - Prefeito de Mauriti**

**CONSELHO FISCAL**

**TITULAR - Abdias Patrício Oliveira (PSB) - Prefeito de Itaitinga**
**TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior (PR)- Prefeito de São Gonçalo do Amarante**
**TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus (PT)- Prefeito de Amontada**
**SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra (PC do B) - Prefeito de Crateús**
**SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza (DEM) - Prefeito de Mulungu**
**SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz (PSDB) - Prefeito de Tejuçuoca**

**CONSELHO DELIBERATIVO**
**REPRESENTANTE REGIÃO 01 - George Lopes Valentim (PC do B) - Prefeito de Maranguape**
**REPRESENTANTE REGIÃO 02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim (PSDB) - Prefeito de Tururu**
**REPRESENTANTE REGIÃO 03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro (PMDB) - Prefeito de Itarema**
**REPRESENTANTE REGIÃO 04 - Francisco Fontenele Viana (PR) - Prefeito de Martinópole**
**REPRESENTANTE REGIÃO 05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. (PMDB) - Prefeito de São Benedito**
**REPRESENTANTE REGIÃO 06 - Osvaldo Honório Lemos Junior (PRB) - Prefeito de Periutaba**
**REPRESENTANTE REGIÃO 07 - Marcos Aurélio Mariz Santos (PT)- Prefeito de Paramoti**
**REPRESENTANTE REGIÃO 08 - Cláudio Bezerra Saraiva (PDT) - Prefeito de Capristano**
**REPRESENTANTE REGIÃO 09 - Adriana Pinheiro Barbosa (PTB) - Prefeita de Fortim**
**REPRESENTANTE REGIÃO 10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia (PMDB) - Prefeito de Tabuleiro do Norte**
**REPRESENTANTE REGIÃO 11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes (PRB) - Prefeito de Jaguaribe**
**REPRESENTANTE REGIÃO 12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior (PMDB) - Prefeito de Quixeramobim**
**REPRESENTANTE REGIÃO 13 - Aderson José Pinho Magalhães (PSDB) - Prefeito de Poranga**
**REPRESENTANTE REGIÃO 14 - Antônio Teixeira de Oliveira (PT) - Prefeito de Senador Pompeu**
**REPRESENTANTE REGIÃO 15 - Odilon Silveira Aguiar (PMDB) - Prefeito de Tauá**
**REPRESENTANTE REGIÃO 16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra (PSB) - Prefeita de Orós**
**REPRESENTANTE REGIÃO 17 - José Helder Máximo de Carvalho (PMDB) - Prefeito de Varzéa Alegre**
**REPRESENTANTE REGIÃO 18 - Paulo Ney Martins (PRB) - Prefeito de Campo Sales**
**REPRESENTANTE REGIÃO 19 - José Leite Gonçalves Cruz (PT) - Prefeito de Barbalha**
**REPRESENTANTE REGIÃO 20- Guilherme Sampaio Landim (PSB) - Prefeito de Brejo Santo**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

### GABINETE DO PREFEITO
### DECRETO N° 032/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010

Regulamenta a Lei Municipal n° 496/2010, de 05 de julho de 2010, que adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua o art. 9º da Lei Municipal nº 496/2010:

**DECRETA:**

Art. 1° - O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Geará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), adotado pelo Município de Ibiapina pela Lei nº 496/2010 como meio oficial de publicação, comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, substitui qualquer outra forma de publicidade utilizada até a data de publicação deste Decreto, exceto aquelas em que a legislação estadual ou federal exigir outro meio de publicação.
§ 1° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará atenderão ao calendário designado pela APRECE e serão veiculadas gratuitamente na rede mundial de computadores (Internet), no endereço www.diariomunicpal.com.br/aprece.
§ 2° O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução APRECE nº 01/2010.
§ 3° Os atos cadastrados na forma do § 2° serão disponibilizados para o acesso na Internet a partir de 00h00 (zero hora) do dia da publicação.
§ 4° As retificações dos atos realizadas após o encerramento da edição serão publicadas na edição do dia útil subseqüente.
§ 5° É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e a publicação dos seus atos.
§ 6° As matérias cadastradas e/ou publicadas eletronicamente após o horário fixado § 2° deste artigo serão publicadas na edição subseqüente.

Art. 2° As assinaturas dos atos a serem publicados atenderão ao disposto na estrutura administrativa do Município de Ibiapina.
Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos representantes das autarquias e fundações, a designação das pessoas responsáveis pela inserção do conteúdo das matérias de seus respectivos órgãos no Sistema Gerenciador de Publicações Legais para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 3° Os atos cadastrados em desacordo com Resolução APRECE nº 01/2010 não serão objeto de publicação.

Art. 4° Considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará for disponibilizado na Internet.

Art. 5° Na hipótese de o sítio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará não estiver acessível por problemas técnicos, o Município de Ibiapina adotará as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ser afetados.

Art. 6° São publicados, na íntegra, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará:
I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais;
II - os decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidente das Câmaras Municipais;
III - os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos Municípios;
IV - atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.
Parágrafo Único - Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 7° - Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Art. 8° É vedada a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará:
I - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;
II - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
III - as partituras e letras musicais; e
IV - os discursos.

Art. 9° Compete à APRECE o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 10 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE, em 05 de julho de 2010**.

***MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
**Código Identificador:**89AFF5C6

## GABINETE DO PREFEITO
## LEI N.º 470/2010 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Modifica o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Ibiapina-CE., e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II da Lei Orgânica do Município, **faço saber,** que a Câmara Municipal de Ibiapina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Fica modificado, por esta lei, o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Ibiapina-CE.

**§ 1.º** Considera-se servidor público, para fins desta lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.
**§ 2.º** Cargo Público é o lugar criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidade de natureza permanente, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 2.º** É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

**Art. 3.º** São direitos dos servidores públicos municipais:
I – Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
II – Acesso aos cargos, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
III – Garantia de exercício privativo à categoria de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
IV – Garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo;
V – Irredutibilidade de vencimento;
VI – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvos exceções contidas em lei;
VII – Décima terceira remuneração com base no vencimento integral;
VIII – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
IX – Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinqüenta por cento), à hora normal de trabalho;
X – Salário-família para seus dependentes;
XI – Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei;
XII – Licenças, nos termos desta lei;
XIII – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
XIV – Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;
XV – Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;
XVI – Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, ideologia e religião;
XVII – Livre associação profissional ou sindical nos termos da legislação em vigor;
XVIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
XIX – Liberdade de filiação político-partidária.

### TÍTULO II
### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

## CAPÍTULO I
## DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4.º** Na forma de lei específica, os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básico, médio e superior a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.
**Parágrafo Único** – Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano Municipal de Cargos e Remunerações.

**Art. 5.º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – a idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.
**§ 1.º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
**§ 2.º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6.º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.
**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar atribuições ao Secretário Municipal de Administração e Finanças (SEMADF) para o provimento dos cargos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7.º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8.º** São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação;
II – promoção;
III – readaptação;
IV – reversão;
V – reintegração;
VI – recondução;
VII – aproveitamento.

### SEÇÃO II
### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9.º** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.
**§ 1.º** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação.
**§ 2.º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### SEÇÃO III
### DA NOMEAÇÃO

**Art. 11** A nomeação far-se-á:
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
**§ 1.º** O servidor designado para uma função de confiança poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outra função de confiança, sem prejuízo das atribuições da que atualmente exerce, hipótese em que deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da interinidade.
**§ 2.º** O ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente exerce, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público na forma do art. 9.º, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
**Parágrafo único –** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pelo Plano Municipal de Cargos e Remunerações e seu regulamento, como também na lei que dispuser sobre a criação de cargos.

### SEÇÃO IV
### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
**§ 1.º** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
**§ 2.º** A requerimento do interessado, ou por quem legalmente o represente, o prazo da posse pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério da Administração Pública Municipal.
**§ 3.º** Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado nas hipóteses estabelecidas nesta lei, o prazo será contado do término do impedimento.
**§ 4.º** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
**§ 5.º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
**§ 6.º** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
**§ 7.º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**Art. 14.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
**Parágrafo único –** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1.º** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
**§ 2.º** É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
**§ 3.º** O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.
**§ 4.º** O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.
**§ 5.º** Será tornado sem efeito o ato da designação para função de confiança, se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 3.º deste artigo, observado o disposto no art. 18.

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
**Parágrafo único –** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 18.** O servidor que deva ter exercício em outra localidade, dentro do Município de Ibiapina, em razão de ter sido removido, redistribuído ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 3 (três) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.
**§ 1.º** Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
**§ 2. º** É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**.

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.
**§ 1.º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 107, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
**§ 2.º** O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade.
**§ 1.º** Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
**§ 2.º** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.
**§ 3.º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer funções de confiança (funções de direção, chefia ou assessoramento) no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, para ocupar cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.
**§ 4.º** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 72, incisos I a V, 82 e 83, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.
**§ 5.º** O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, 76, parágrafo único, e 78, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

## SEÇÃO V
## DA PROMOÇÃO

**Art. 21.** A promoção é a passagem do servidor público municipal de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.
**§ 1.º** Tem direito à promoção por merecimento, no máximo, 10% (dez por cento), ou arredondamento para o número imediatamente superior, dos servidores ocupantes dos cargos da mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrem, após a avaliação de desempenho.
**§ 2.º** É automática a promoção por antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

## SEÇÃO VI
## DA ESTABILIDADE

**Art. 22.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 23**. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VII
## DA READAPTAÇÃO

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
**§ 1.º** Se julgado incapaz para o serviço público, por junta médica da previdência oficial, o readaptando será aposentado.
**§ 2.º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**SEÇÃO VIII**
**DA REVERSÃO**

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica da previdência oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
**Parágrafo único –** Encontrando-se provido o cargo, o servidor alcançado pela reversão exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, ou em outro de atribuições e vencimentos semelhantes.

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO IX**
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
**§ 1.º** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.
**§ 2.º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**
**DA RECONDUÇÃO**

**Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupante.
**Parágrafo único –** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

**SEÇÃO XI**
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
**Art. 31**. A Coordenadoria dos Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.
**Parágrafo único –** Na hipótese prevista no § 3.º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Setor de Recursos Humanos, da SEMADF, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

**Art. 32.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II**
**DA VACÂNCIA**

**Art. 33.** A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – readaptação;
V – aposentadoria;
VI – posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento.

**Art. 34.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
**Parágrafo único –** A exoneração de ofício dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III**
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I**
**DA REMOÇÃO**

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
**Parágrafo único –** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I – de ofício, no interesse da Administração;
II – a pedido, a critério da Administração;
III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

**SEÇÃO II**
**DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Setor de Recursos Humanos, da SEMADF, observados os seguintes preceitos:
I – interesse da Administração;
II – equivalência de vencimentos;
III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
**§ 1.º** A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.
**§ 2.º** A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o Setor de Recursos Humanos, da SEMADF, e os órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos.
**§ 3.º** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em

disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.
**§ 4.º** O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Setor de Recursos Humanos, da SEMADF, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## CAPÍTULO IV
## DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 38.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
**§ 1.º** O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
**§ 2.º** O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

# TÍTULO III
# DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I
## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 39.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
**Parágrafo único –** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

**Art. 40.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
**§ 1.º** A remuneração do servidor investido em função de confiança será paga na forma prevista no art. 54 .
**§ 2.º** O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1.º do art. 82.
**§ 3.º** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
**§ 4.º** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 41.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 42.** O servidor perderá:
I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
**Parágrafo único –** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 43.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.
**Parágrafo único –** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.

**Art. 44.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.
**§ 1.º** A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração.
**§ 2.º** A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% (vinte por cento) da remuneração.
**§ 3.º** A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 45.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.
**§ 1.º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
**§ 2.º** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 46.** O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II
## DAS VANTAGENS

**Art. 47.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenizações;
II – gratificações;
III – adicionais.
**§ 1.º** As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
**§ 2.º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 48.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I
### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 49.** As diárias constituem indenizações ao servidor.

**Art. 50.** Os valores das indenizações estabelecidas no artigo anterior serão estabelecidos em ato próprio dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 51**. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território do Estado do Ceará, ou para outro ponto do território nacional, ou, ainda, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas

a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
**§ 1.º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município de Ibiapina custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
**§ 2.º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
**§ 3.º** Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro dos municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território do Estado do Ceará.

**Art. 52.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
**Parágrafo único –** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

## SEÇÃO II
## DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 53.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – gratificação natalina;
III – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V – adicional noturno;
VI – adicional de férias;
VII – gratificação por encargo de curso ou concurso.

### SUBSEÇÃO I
### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

**Art. 54**. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, função de confiança ou cargo em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.
**Parágrafo único –** Em nenhuma hipótese haverá incorporação da gratificação prevista neste artigo ao vencimento do servidor.

### SUBSEÇÃO II
### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 55.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
**Parágrafo único –** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 56.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 57.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 58.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III
### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

**Art. 59.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
**§ 1.º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
**§ 2.º** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 60.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
**Parágrafo único –** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 61.** Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 62.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
**Parágrafo único –** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### SUBSEÇÃO IV
### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 63.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 64.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

### SUBSEÇÃO V
### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 65.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
**Parágrafo único –** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 68.

### SUBSEÇÃO VI
### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 66.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
**Parágrafo único –** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### SUBSEÇÃO VII

**DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO**

**Art. 67.** A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:
I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal;
II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
IV – participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.
**§ 1.º** Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do Poder competente, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Municipal:
a) 2% (dois por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do **caput** deste artigo;
b) 1% (um por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a III do **caput** deste artigo.
**§ 2.º** A Gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do **caput** deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4.º do art. 86 desta Lei.
**§ 3.º** A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

**CAPÍTULO III**
**DAS FÉRIAS**

**Art. 68.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
**§ 1.º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
**§ 2.º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
**§ 3.º** As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

**Art. 69.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.
**§ 1.º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
**§ 2.º** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
**§ 3.º** Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

**Art. 70.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 71.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
**Parágrafo único –** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 68.

**CAPÍTULO IV**
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 72.** Conceder-se-á ao servidor licença:
I – para tratamento de saúde;
II – por motivo de doença em pessoa da família;
III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
IV – para o serviço militar;
V – para atividade política;
VI – para capacitação;
VII – para tratar de interesses particulares;
VIII – para desempenho de mandato classista.
**§ 1.º** As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por junta médica oficial.
**§ 2.º** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e V.
**§ 3.º** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 73.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 74.** Será concedida Licença para Tratamento de Saúde ao servidor público municipal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que haja a prévia comprovação médico-oficial de enfermidade, através de perícia médica da junta médica oficial.
**§ 1.º** Findo o prazo estipulado no laudo da junta médica oficial, o servidor público municipal deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação solicitada antes da conclusão da licença.
**§ 2.º** Caso o prazo de licença para tratamento de saúde ultrapasse os 15 (quinze) dias, a partir do 16.º (décimo sexto) dia da incapacidade temporária do servidor público municipal, se for o caso, o mesmo entrará em Licença para Tratamento de Saúde pela Previdência Oficial, desde que faça seu

requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**SEÇÃO III**
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 75.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
**§ 1.º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 42.
**§ 2.º** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

**SEÇÃO IV**
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 76**. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
**Parágrafo único –** A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**SEÇÃO V**
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 77.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
**Parágrafo único –** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO VI**
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 78.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
**§ 1.º** O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10.º (décimo) dia seguinte ao do pleito.
**§ 2.º** A partir do registro da candidatura e até o 10.º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

**SEÇÃO VII**
**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 79.** Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.
**Parágrafo único –** Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

**SEÇÃO VIII**
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 80.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.
**§ 1.º** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
**§ 2.º** Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

**SEÇÃO IX**
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 81.** É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 89 desta Lei.
**§ 1.º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e na seguinte proporção:
**I –** para entidades com até 100 (cem) associados, 1 (um) servidor;
**II -** para entidades com até 200 (duzentos) associados, 2 (dois) servidores;
**III –** para entidades a partir de 300 (trezentos) associados, 3 (três) servidores.
**§ 2.º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO V**
**DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I**
**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRA ENTIDADE**

**Art. 82.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outra entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis específicas.
**§ 1.º** Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
**§ 2.º** Na hipótese de o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
**§ 3.º** A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município, se houver.
**§ 4.º** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**§ 5.º** Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as disposições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**SEÇÃO II**
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 83.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
**Parágrafo único –** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**SEÇÃO III**
**DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL**

**Art. 84.** O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou da Mesa do Poder Legislativo, em cada caso.
**§ 1.º** A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
**§ 2.º** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.
**§ 3.º** O afastamento estabelecido no **caput** deste artigo será sem remuneração.

**CAPÍTULO VI**
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 85.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 86.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
**§ 1.º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, desde que respeitada a duração semanal do trabalho e em horário que esteja havendo expediente.
**§ 2.º** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
**§ 3.º** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 42.
**§ 4.º** Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 42 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 67 desta Lei.

**CAPÍTULO VII**
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 87.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

**Art. 88.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 89.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 85, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I – férias;
II – exercício de cargo em comissão, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito Municipal, ou por sua delegação;
IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII – licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) por convocação para o serviço militar;
IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;
XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 90** Para a concessão das licenças estatuídas nos incisos I e II do art. 72, fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Ibiapina-CE., que terá competência para a realização de perícias médicas nos servidores públicos municipais, desde que encaminhados pelo Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração e Finanças deste mesmo Município.
**§ 1.º** Todos os servidores públicos municipais, para abonar as faltas justificadas do trabalho por motivo de doença, através de Licença para Tratamento de Saúde (art. 72, I), deverão se submeter à perícia médica na junta médica oficial.
**§ 2.º** Para efeito deste artigo, perícia médica é a avaliação de saúde do servidor público municipal, seja ele estável, temporário ou ocupante de cargo em comissão, efetuada pela junta médica oficial que tem a função de abonar as faltas

justificadas ao trabalho, causa de interrupção do contrato de trabalho, para o conseqüente pagamento salarial dos dias cobertos pelo referido atestado, e contagem do tempo de serviço, através de Licença para Tratamento de Saúde.
**§ 3.º** Para efeito deste artigo, Licença para Tratamento de Saúde é aquela concedida ao servidor público municipal licença para tratamento de sua saúde, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que haja a prévia comprovação médico-oficial de enfermidade, através de perícia médica da junta médica oficial.
**§ 4.º** O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela Junta de que o **caput** deste artigo.
**§ 5.º** Findo o prazo estipulado no laudo da Junta Médica Oficial, o servidor público municipal deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação solicitada antes da conclusão da licença.
**§ 6.º** Caso o prazo de licença para tratamento de saúde ultrapasse os 15 (quinze) dias, a partir do 16.º (décimo sexto) dia da incapacidade temporária do servidor público municipal, se for o caso, o mesmo entrará em Licença para Tratamento de Saúde pela Previdência Oficial, desde que faça seu requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
**§ 7.º** O requerimento de inspeção médica deverá ser feito perante o Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração e Finanças do Município de Ibiapina, acompanhado da seguinte documentação:
**a)** atestado médico, se emitido por médico ou junta particular;
**b)** exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem ao benefício solicitado, se houverem;
**c)** carteira de identidade (cópia) e CPF (cópia);
**d)** último contracheque do servidor (cópia).
**§ 8.º** O Chefe do Poder Executivo, através de Portaria, designará, entre os médicos servidores públicos do Município de Ibiapina, os membros para compor a Junta Médica Oficial.

**Art. 91.** Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:
I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Distrito Federal;
II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III – a licença para atividade política, no caso do art. 78, § 2.º;
IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 89.
**Parágrafo único –** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

## CAPÍTULO VIII
## DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 93.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 94.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
**Parágrafo único –** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 95.** Caberá recurso:
I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
**§ 1.º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
**§ 2.º** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 96.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 97.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
**Parágrafo único –** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 98.** O direito de requerer prescreve:
I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
**Parágrafo único –** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 99.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 100.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 101.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 102.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 103.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO IV
## DO REGIME DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I
## DOS DEVERES

**Art. 104.** São deveres do servidor:
I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
**Parágrafo único –** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II
## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 105.** Ao servidor é proibido:
I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV – proceder de forma desidiosa;
XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## CAPÍTULO III
## DA ACUMULAÇÃO

**Art. 106**. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
**§ 1.º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.
**§ 2.º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
**§ 3.º** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 107.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
**Parágrafo único –** O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

**Art. 108.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

## CAPÍTULO IV
## DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 109.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 110.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
**§ 1.º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
**§ 2.º** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.
**§ 3.º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 111.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 112.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 113.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 114.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V
## DAS PENALIDADES

**Art. 115.** São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação da disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função de confiança.

**Art. 116.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
**Parágrafo único –** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 117.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 105, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 118.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
**§ 1.º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
**§ 2.º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 119.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
**Parágrafo único –** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 120.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – crime contra a Administração Pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 105.

**Art. 121.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 130 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III – julgamento.
**§ 1.º** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
**§ 2.º** A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 150 e 151.
**§ 3.º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
**§ 4.º** No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3.º do art. 154.
**§ 5.º** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
**§ 6.º** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
**§ 7.º** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
**§ 8.º** O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Art. 122.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 123.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 124.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 105, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
**Parágrafo único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 125.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 126.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 127.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 121, observando-se especialmente que:
I – a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 128.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I – pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 129.** A ação disciplinar prescreverá:
I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
**§ 1.º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
**§ 2.º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
**§ 3.º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
**§ 4.º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
**Parágrafo único –** A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 131.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
**Parágrafo único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 132.** Da sindicância poderá resultar:
I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 133.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II
### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 134.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
**Parágrafo único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III
### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 135.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no

exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 136.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 130, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
**§ 1.º** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
**§ 2.º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 137.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
**Parágrafo único –** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 138.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.

**Art. 139.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
**§ 1.º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
**§ 2.º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I
## DO INQUÉRITO

**Art. 140.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 141.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
**Parágrafo único –** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 142.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 143.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
**§ 1.º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
**§ 2.º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 144.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
**Parágrafo único –** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 145.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
**§ 1.º** As testemunhas serão inquiridas separadamente.
**§ 2.º** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 146.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 144 e 145.
**§ 1.º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
**§ 2.º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 147.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
**Parágrafo único –** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 148**. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
**§ 1.º** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
**§ 2.º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
**§ 3.º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
**§ 4.º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 149.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 150.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do

Município, se houver, e em jornal de grande circulação no Município de Ibiapina, para apresentar defesa.
**Parágrafo único –** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 151.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
**§ 1.º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
**§ 2.º** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 152.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
**§ 1.º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
**§ 2.º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 153.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II
## DO JULGAMENTO

**Art. 154.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
**§ 1.º** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
**§ 2.º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
**§ 3.º** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 128.
**§ 4.º** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 155.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
**Parágrafo único –** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 156**. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
**§ 1.º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
**§ 2.º** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 130, § 2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 157.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 158.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 159.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
**Parágrafo único –** Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 160**. Serão assegurados transporte e diárias:
I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO III
## DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 161.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
**§ 1.º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
**§ 2.º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 162.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 163.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 164.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou autoridade previamente designada pela Mesa da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
**Parágrafo único –** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 136.

**Art. 165.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.
**Parágrafo único –** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 166.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 167.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 168.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 136.
**Parágrafo único –** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 169.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
**Parágrafo único –** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO ÚNICO**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 170.** Continuam submetidos ao regime disposto nesta Lei, o regime jurídico do direito administrativo, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas criadas e mantidos pelos Poder Público Municipal.
**Parágrafo único –** Os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei municipal específica, ficam igualmente submetidos ao regime aqui disciplinado, o regime jurídico do direito administrativo.

**Art. 171.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 172.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 173.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 174.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 175.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 176.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único –** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 177.** Continua vedado ao Município de Ibiapina -CE. o recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 178.** O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.

**Art. 179.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE., em 24 de fevereiro de 2010.**

***MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA***
Prefeitura Municipal de Ibiapina

**Publicado por:**
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
**Código Identificador:**C1BF73E8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiapina/Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos. **Contratada:** ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, modelo 2010/2010, marca VOLVO, modelo G930. **Fundamento Legal**: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e Pregão Presencial nº. 001/2010-SEINFRA. **Fonte de Recursos:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – PROGRAMA PROVIAS. **Dotação Orçamentária:** 0901 15 452 0106 1.033 – 4.4.90.52.00. **Valor do Contrato:** R$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais). **Prazo de Vigência:** 06 (Seis) meses. **Foro:** Comarca de Ibiapina. **Data de Assinatura:** 25 de Junho de 2010. **Signatários:** José Tarcísio da Silva Lima – Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos e Paulo Sérgio Siqueira de Almeida e Eduardo Diogo Gurgel representantes legais da contratada. **Ibiapina - Ceará, 16 de julho de 2010.**

**Publicado por:**
Ana Keila Coutinho Patrício
**Código Identificador:**0402C436

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiapina/Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos. **Contratada:** JCB DO BRASIL LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, modelo 2010/2010, marca JCB, modelo 3C – 4x4. **Fundamento Legal**: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e Pregão Presencial nº. 001/2010-SEINFRA. **Fonte de Recursos:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – PROGRAMA PROVIAS. **Dotação Orçamentária:** 0901 15 452 0106 1.033 – 4.4.90.52.00. **Valor do Contrato:** R$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais). **Prazo de Vigência:** 06 (Seis) meses. **Foro:** Comarca de Ibiapina. **Data de Assinatura:** 25 de Junho de 2010. **Signatários:** José

Tarcísio da Silva Lima – Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos e Sidney Matos - representante da contratada. **Ibiapina -Ceará, 16 de julho de 2010.**

**Publicado por:**
Ana Keila Coutinho Patrício
**Código Identificador:**53E3206C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiapina/Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos. **Contratada:** CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES DE CARGA BASCULANTE, ano e modelo 2010, marca Wolkswagem/Man Latina América, modelo VW 13.180E e 24.250E. **Fundamento Legal**: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e Pregão Presencial nº. 001/2010-SEINFRA. **Fonte de Recursos:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – PROGRAMA PROVIAS. **Dotação Orçamentária:** 0901 15 452 0106 1.033 – 4.4.90.52.00. **Valor do Contrato:** R$ 443.000,00 (Quatrocentos e quarenta e três mil reais). **Prazo de Vigência:** 06 (Seis) meses. **Foro:** Comarca de Ibiapina. **Data de Assinatura:** 25 de Junho de 2010. **Signatários:** José Tarcísio da Silva Lima – Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos e Ricardo Willian da Costa Barros - representante da contratada. **Ibiapina - Ceará, 16 de julho de 2010.**

**Publicado por:**
Ana Keila Coutinho Patrício
**Código Identificador:**A10E5A69




